

Cassio Scarpinella Bueno  
COORDENADOR

# COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

# 3

**Arts. 539 a 925 – Parte Especial**  
Procedimentos Especiais e  
Processo de Execução

2017

**saraiiva** 

quês Soren Kierkegaard: "A vida só pode ser compreendida olhando-se para trás; mas só pode ser vivida olhando-se para a frente".

A Coleção está estruturada em quatro volumes, assim constituídos:

O primeiro volume compreende os comentários aos arts. 1º a 317, inteiramente dedicado ao estudo da Parte Geral do CPC de 2015 e de seus seis Livros: "normas processuais civis", "função jurisdicional", "sujeitos do processo", "atos processuais", "tutela provisória" e "força, suspensão e extinção do processo".

O segundo volume engloba os comentários aos arts. 318 a 538, versando sobre o procedimento comum e sobre o cumprimento de sentença.

O terceiro volume dedica-se aos comentários aos arts. 539 a 925, tratando dos procedimentos especiais e do processo de execução. São duas vastas porções do CPC de 2015 que trazem importantes alterações no repertório até então conhecido. Quanto aos procedimentos especiais, chama a atenção, a um só tempo, a nova regulação dada a alguns dos procedimentos já conhecidos pelo direito anterior, a recriação de outros quase que esquecidos e ainda regulados pelo CPC de 1939 e pelo estabelecimento de importantes novidades legislativas. No âmbito da execução fundada em título extrajudicial — que o CPC de 2015 ainda chama de "processo de execução" —, por sua vez, são diversas as modificações que colocam novos desafios a serem devidamente compreendidos pelo intérprete e pelo aplicador do direito em busca da tão propalada efetividade do processo.

O quarto volume, fechando a Coleção, traz os comentários aos arts. 926 a 1.072, isto é, ao Livro III da Parte Especial ("dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais") e ao Livro Complementar, dedicado às disposições finais e transitórias.

Além de seu conteúdo — e a leitura de um punhado de páginas de qualquer um dos seus quatro volumes confirmará no leitor e na leitora, tenho certeza disso, a impressão dos parágrafos iniciais desta Apresentação —, quero destacar o árduo e exemplar trabalho da Editora Saraiva desde os primeiros passos desta nova obra, editora centenária que, diante da grandezza de seu nome, dispensa qualquer encômio. Sempre fazendo menção expressa à Thais de Camargo Rodrigues e ao Daniel Pavani Naveira, dupla editorial com quem tenho tido a honra de trabalhar intensamente nos últimos anos, faço questão de destacar o empenho na preparação e na revisão dos originais — tarefa hercúlea — e na editoração do livro, que, muito mais que o belíssimo resultado estético, desde a capa até a composição das páginas, tem como preocupação principal dar ao leitor o maior conforto na leitura (e consequente e necessária reflexão) dos mais de três milhares de páginas que compõem esta Coleção. A eles e à Saraiva, mais uma vez, muito obrigado em meu próprio nome e, permito-me, também em nome de cada um dos autores e das autoras que dedicaram largos espaços de tempo a este projeto.

Ao público leitor, minhas últimas palavras: espero que desfrute da leitura destes *Comentários* e que cada autor e cada autora, cada um a seu modo e com seu estilo, instigue-o a refletir e a compreender mais profundamente o CPC de 2015. Não só no plano teórico mas também — e com idêntica importância — permitindo sua adequada aplicação no dia a dia do foro, para a escoreita prestação da tutela jurisdicional. Se não, para que tudo isso?

Cassio Scarpinella Bueno

Fevereiro de 2017

## LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015\*

**Código de Processo Civil.**

A Presidenta da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Jose Carlos Baptista Pinoli

#### 1. Generalidades

Mantendo sistemática já adotada no CPC de 1973, o legislador cuida de regular neste Título III uma série de procedimentos especiais. A dita especialidade decorre do fato de o legislador vislumbrar a necessidade de melhor tutelar determinadas relações de direito material. Ou seja, o objetivo é o de adequar a organização de atos processuais a situações que, no plano do direito material, apresentem particularidades tais que, aos olhos da lei processual, foram entendidas como ensejadoras de procedimentos também específicos para solução de litígios pela via judicial. Durante algum tempo as alterações havidas na legislação processual pareciam indicar que esta "necessidade" (de previsão de ritos diferenciados) vinha perdendo "interesse", na medida em que, com as reformas do CPC de 1973, vinham sendo assimiladas técnicas de antecipação da tutela e de atenuação da rigidez do procedimento comum (e genérico), as quais pareciam ser suficientes para atender mesmo os casos diferenciados para os quais, originalmente, haviam sido imaginados os ritos especiais. A despeito disso, preferiu o legislador manter a regulamentação dos procedimentos diferenciados previstos neste título, sendo parte deles preconizada para casos de jurisdição contenciosa (arts. 539 a 718) e parte predisposta à solução de casos submetidos à, assim dita, jurisdição voluntária (arts. 719 a 770). A nota distintiva entre tais espécies refere-se à existência de um conflito de interesses, presente nos casos contenciosos, em contraposição às situações em que, mesmo sem o litígio, cria o legislador procedimentos judiciais por vezes<sup>1</sup> necessários para realização de determinados efeitos jurídicos. Finalizando esta nota introdutória, relevante mencionar que a especialidade dos ritos que a seguir serão comentados varia, de caso a caso. Em algumas situações, se trata do uso de técnica "diferenciada" para prestar tutela provisória (como ocorre no âmbito das ações possessórias), por vezes pode ocorrer, até mesmo, a previsão da realização de ato extrajudicial (como no caso do depósito extrajudicial de consignação). Em alguns casos, tem-se limitação ao objeto do conhecimento (como no caso da consignação em pagamento), em outras situações tem-se, apenas, a diferenciação na ordem dos atos do processo e/ou alterações

\* Publicada no *Diário Oficial da União* de 17-3-2015.

1. Afirma-se, aqui, por vezes pois a característica da necessidade de controle judicial para a realização de determinados efeitos jurídicos (tradicionalmente mencionada como sendo uma "administração pública de interesses privados") nem sempre se apresenta nos procedimentos agrupados no capítulo XV deste título III. É o que ocorre, por exemplo, no âmbito "da notificação e da interpelação", as quais produzem efeitos que também poderiam ser realizados por medidas extrajudiciais.

de prazos. Enfim e de todo modo, importante estar atento a estas "diferentes", especificidades de cada procedimento especial, pois, naquilo em que não houver regra específica caberá aplicar, subsidiariamente, o procedimento comum. Acontece que tal aplicação subsidiária se deve dar com as necessárias adaptações, de modo a não prejudicar o objetivo específico que inspirou o legislador quando da criação do procedimento especial de que se estiver cuidando no caso concreto.

#### CAPÍTULO I

### DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**ART. 539.** Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

**§ 1º** Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, ciente ficando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

**§ 2º** Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerará-se a obrigação liberada da obrigação, ficando a disposição do credor a quantia depositada.

**§ 3º** Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

**§ 4º** Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levanta-lo o depositante.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 890*

#### 1. Generalidades

Ao estipular rito especial para efetivação da consignação em pagamento, busca o legislador realizar dois efeitos. De um lado, e como se verá mais abaixo, tenta-se desjudicializar a solução de algumas situações, por intermédio da reiteração do procedimento do depósito extrajudicial. De outro, preconiza a lei procedimento no qual é, em certa medida, compactado o objeto do conhecimento, de forma que, como será comentado em outra nota, possam ser mais facilmente realizados pela via judicial os efeitos materiais do ato de consignação que, no geral e tal como previsto nos arts. 334 e 337 do CC, é realizado por quem quer alcançar efeito liberatório da obrigação e/ou se livrar dos efeitos da mora. Como expressamente mencionado pela parte final do art. 539 a consignação pode ter por objeto não apenas o pagamento de quantia, como também a entrega de coisa.

#### 2. Casos de direito material

Como mencionado acima, o ato de consignação visa realizar objetivos materiais. A respeito destes, bem como no tocante às hipóteses em que o legislador admite tal prática, cumpre remeter: a) no CC, ao disposto nos arts. 334/345; b) no CTN, art. 164; e c) ao preconizado na "Lei de Locações" (Lei n. 8.245/1991), sendo que, no tocante à consignação de aluguel e acessórios da locação, deve-se observar o previsto pelo art. 67 de tal lei especial.

#### 3. O procedimento para depósito extrajudicial

Com a previsão desta modalidade de consignação o legislador procura fazer com que, em determinadas situações, eventual litígio quanto ao cumprimento de obrigação em dinheiro seja mais facilmente resolvido, com a possibilidade de nem sequer ser necessária demanda judicial. Em nosso ordenamento isto foi originalmente preconizado pela Lei n. 8.951/1994 que, dentre outros dispositivos, criou a possibilidade, mantida pela Lei n. 13.105/2015, de se realizar o depósito da quantia objeto da consignação numa instituição bancária (oficial, onde houver), dando-se em seguida conhecimento do depósito ao suposto credor. O depósito deve ser feito no local previsto (por lei e/ou pelo título) para o pagamento e o conhecimento ao credor deve ser realizado por intermédio do envio de correspondência bancária, com aviso de recebimento. Esta correspondência deve ser enviada pelo estabelecimento bancário, tal como previsto pelo art. 4º da Resolução n. 2.814/2001 do Banco Central. A circunstância de o CPC ter alterado a redação, trocando a palavra "recepção" por "recebimento" não altera a substância da regra, no sentido de se ter de verificar se houve a "recepção" efetiva da missiva, o que parece condicionar os efeitos da consignação a que se tenha o recebimento efetivo desta correspondência pelo credor. De outro lado, apesar de o § 1º do art. 539 não ter reiterado a menção expressa à necessidade de a conta bancária utilizada ser remunerada com correção monetária, parece certo não ficar ela dispensada, sob pena de haver indevida perda, no tempo, do poder liberatório da moeda, devendo-se evitar, assim, os efeitos corrosivos da inflação (a este respeito *vide*, ainda, o art. 7º da Resolução n. 2.814/2001 do Banco Central). E o § 1º em referência mantém previsão de que, recebida a comunicação, tem o credor o prazo de dez dias para manifestar sua recusa. O legislador inova no § 2º quanto ao momento de "contagem" deste prazo, passando a lei a mencionar que o início do prazo ocorre com o "retorno do aviso de recebimento". Infeliz alteração. Diferentemente do que ocorre numa relação processual já instaurada, na situação em comento ainda não se têm autos para onde retornará o "AR". Fica assim majorada a burocracia "extrajudicial" em detrimento da celeridade que se deveria esperar de um procedimento deste tipo. Contudo, para cumprir a lei deve-se esperar o retorno do "AR" ao estabelecimento bancário para, aí sim, ser contado o prazo da recusa. Findo o prazo e não tendo sido manifestada recusa, o efeito liberatório buscado pela consignação será realizado, em conformidade com o § 2º em comento. A seu turno, e nos termos do § 3º, a recusa deverá ser apresentada por escrito ao estabelecimento bancário, sendo deste modo documentado o ato por intermédio do qual fica comprovada a resistência do credor, tornando necessário o ajuizamento da demanda de consignação. Tal ajuizamento, como deflui do referido § 3º, não é obrigatório. Ir ao Judiciário constitui, entretanto, ônus para aquele que pretende obter judicialmente o efeito liberatório da obrigação, com respectivo aproveitamento do depósito, com vistas a tentar evitar a incidência de consecutivos eventualmente cabíveis (tais como, juros, multa de mora e correção monetária). Para tanto, necessário observar-se o prazo previsto no § 4º, que também teve sua redação alterada para ficar estabelecido o prazo de um mês para a tomada da providência pelo sujeito que realizou o depósito recusado.

#### 3.1. Procedimento extrajudicial em consignatória de alugueres

O procedimento extrajudicial tratado na nota anterior não se encontra previsto na Lei n. 8.245/2001. A despeito disto e considerando os benefícios que esta etapa prévia pode trazer deve ser ela aceita no âmbito das relações locatícias, notadamente porque não há nenhuma incompatibilidade entre este depósito extrajudicial e as regras específicas da consignação, tal como regulada está na Lei de Locações. Corroborando este entendimento há, na jurisprudência do

STJ, precedente afirmando a possibilidade de ser realizada a consignação extrajudicial de aluguéis. STJ, 5ª Turma, REsp 618.295/DF, Rel. Min. Felix Fischer, j. un. 6.6.2006, DJ 1º 8.2006.

**ART. 540.** Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 891*

## 1. Generalidades

Neste art. 540 o legislador reafirma a regra de competência para o uso da consignatória, qual seja a determinação de que "requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento".

### 1.1. Caso especial

A regra geral em referência cede espaço nos casos previstos no CC, notadamente quando houver a incidência do art. 337 do CC (coisa "de corpo certo" a ser entregue no lugar em que se encontra). Salvo melhor juízo, a existência da aludida regra do CC explica ter o legislador processual deixado de reiterar o que constava do parágrafo único do art. 891 do CPC de 1973.

### 1.2. Competência relativa

Quando se tratar de obrigação que admite estipulação de vontade a respeito da definição do lugar de pagamento, ter-se-á caso de competência relativa que, nos termos dos arts. 337, II, e 65, ambos do CPC, deve ser invocada em preliminar de defesa pela parte interessada, sob pena de prorrogação da competência.

## 2. Cessaçãõ de juros e/ou riscos

Como já mencionado nos comentários ao art. 539, um dos objetivos materiais da consignação (v. art. 337 do CC) é o de impedir o cômputo de verbas acessórias que sejam cabíveis a partir da não realização, a tempo e modo, do pagamento. Esta meta do interessado encontra-se também prevista na segunda parte do art. 540, que é categórico ao reiterar comando já consagrado pelo CPC de 1973, afirmando cessar, na data do depósito, a incidência de juros e/ou os riscos, ressalvada a hipótese de a demanda ser julgada improcedente (v. nota seguinte).

### 2.1. Ressalva relativa ao caso de improcedência da ação

Como não poderia deixar de ser, a parte final do art. 540 deixa claro (novamente reiterando o CPC de 1973) que, em caso de improcedência do pedido consignatório, o efeito de restar à incidência de juros e/ou riscos não será realizado. E que, improcedente o pedido, restará sem qualquer efeito o ato consignatório "rejeitado" pela decisão judicial de mérito. Mas não apenas em caso de mérito, pois ocorrendo alguma das hipóteses do art. 485 (desfecho do processo sem julgamento de mérito), também não se efetivarão os objetivos do autor dentro os quais o de, com a consignação, evitar juros e/ou outros riscos.

**ART. 541.** Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 892*

## 1. Generalidades

A exemplo do que já constava do CPC de 1973, não faria sentido que uma mesma relação de direito material geradora de diversos vencimentos sequenciais desse ensejo à necessidade de serem ajuizadas tantas demandas consignatórias quanto as prestações a se vencerem. Regra que determinasse o contrário seria irracional, ferindo o princípio da economia processual e, ainda, trazendo risco de decisões conflitantes.

## 2. A menção a obrigações sucessivas

A norma do art. 892 do CPC de 1973 fazia menção a obrigações periódicas, o que dava ensejo a uma corrente de interpretação restritiva que condicionava a aplicabilidade desta salutar regra à presença, no caso concreto, de obrigações realmente periódicas, com reiteração e regularidade ao longo do tempo, passado o período estabelecido por lei ou pelo contrato (ex., obrigações condominiais). Tal restrição não cabe mais. Basta que as diversas obrigações consignadas na mesma demanda estejam vinculadas à mesma relação de direito material, ainda que previstas para pagamento em períodos "irregulares" de tempo.

### 2.1. Contraditório e aplicação condicional da regra

Se, como visto no comentário acima feito, de um lado é salutar aproveitar um mesmo processo para resolver "o todo" de uma mesma relação material controversa, não é menos certo que a realização de inúmeras consignações num mesmo processo pode dificultar o direito de defesa do réu. Não é por outro motivo que, da jurisprudência do STJ, colhe-se precedente no qual se afirmou que o objetivo desta norma "não é absoluto", tendo ali mencionado ainda que "vale a continuidade dos depósitos quando conhecidos os valores; não quando discutível o valor das prestações, sujeito a constantes alterações". STJ, 2ª Turma, REsp 29.620/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. un. 06.09.1995, DJ 02.10.1995. Ademais, a regra do art. 541 deverá ser objeto de interpretação sistêmica com o disposto nos arts. 319, IV, 322, *caput* e § 2º, de forma que, para melhor garantir o contraditório, no pedido inicial deverá restar claro que a busca de tutela declaratória que liberte o autor da obrigação diz respeito ao todo da relação material, de preferência mencionando-se que serão consignadas as prestações que se vencerem ao longo do feito.

### 2.2. Limite temporal ao aproveitamento do mesmo processo

Na medida em que o espírito da regra em comento atende, como já mencionado, ao princípio da economia e também ao ideal de se evitar risco de decisões conflitantes, correta a posição externada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>2</sup> quando, ao comentarem a norma em estudo, defendem que este aproveitamento possa ser feito até o trânsito em julgado da causa, afirmando de maneira incisiva que "viola o art. 541 do CPC, a decisão que nega o direito ao depósito de prestações sucessivas depois de prolatada a sentença de primeiro grau". Neste

<sup>2</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 590.

sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do STJ, tal como se pode verificar do seguinte precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 439.489/SP, Rel. para o acórdão Min. Nancy Andrighi, j. m. v. 10.12.2003. DJ 19.04.2004.

**ART. 542.** Na petição inicial, o autor requererá:

I — o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II — a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

**Parágrafo único.** Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 893*

### 1. Generalidades

Na mesma esteira da diretriz traçada a este respeito no CPC de 1973, a regra do art. 542 deixa claro que o cerne da demanda consiste no ato de depositar a quantia ou coisa objeto da obrigação, cuja declaração libertatória se almeja alcançar com a demanda de consignação. Acerçada a manutenção desta premissa, já que, para se liberar da obrigação, deve haver a tomada de uma das duas providências, ou pagar ou consignar. E para consignar a quantia, ou coisa objeto do pedido, o “bem da vida” deve ter sido posto à disposição do credor, pois seria um contrassenso pretender-se a liberação e, ao mesmo tempo, a manutenção do “bem” (quantia ou coisa) consigo.

### 2. O prazo de 5 dias

O devedor que pretende se liberar de uma obrigação por intermédio da ação de consignação deve realizar o depósito. Ocorre que, por vezes, o acesso ao Judiciário se dá em momento muito próximo ao do vencimento da obrigação de forma que, desde que o pedido tenha sido formulado antes da caracterização da mora, a lei confere a possibilidade de o depósito ser feito em até cinco dias do vencimento, mantida a cessação de consecratórios, nos termos do que consta do art. 540.

### 3. A extinção do processo na ausência do depósito

Complementando o acima exposto, o parágrafo único do art. 542 inclui na lei, agora expressamente, sanção que já vinha sendo aplicada na jurisprudência. Neste sentido, da jurisprudência, confira-se o seguinte precedente: STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 396.222/SP, Rel. Min. Metizes Diercio, j. un. 8.10.2001, DJ 19.11.2001.

### 4. Pedido do inciso II do art. 542 e alcance da contestação (“respostas”) do réu

Na primeira parte do inciso II em comento tem-se mais um corolário dos objetivos gerais do pedido de consignação. É que, na medida em que o autor quer se liberar da obrigação e deposita o objeto dela, ele precisa pedir, também, que o credor (réu) seja citado para proceder com o levantamento do “bem” já posto à disposição. Isto, claro, se o réu estiver aceitando a

providência tomada pelo autor, o que, em muitos casos (ressalvado o inciso IV do art. 544), poderá acarretar até o julgamento de procedência da ação. Contudo, não tendo aceitado o depósito, o réu tem o ônus de se defender, tendo sido deliberada, s. m. j., a troca do termo res-posta (como constava do art. 893 do CPC de 1973) por contestação. É que, apesar de ter conteúdo técnico, a contestação passou a ter maior abrangência, pois em seu bojo (tal como preconizado pelo CPC) ela conterá não apenas defesa, como ainda a eventual veiculação de outras possibilidades de respostas, tais como, por exemplo, as alegações, de incompetência (relativa ou absoluta, art. 337, II), ou de incorreção do valor da causa (art. 337, III).

### 5. “Adaptação” da inicial no caso de depósito extrajudicial já realizado (e recusado)

Como já visto, o § 1º do art. 539 confere possibilidade de ser realizado o depósito extrajudicial da obrigação. Contudo, sendo o depósito recusado pelo credor, como previsto no § 3º do art. 539, passa-se à fase judicial, situação em que, na petição inicial, por óbvio, não se precisará pedir algo já feito, mas apenas noticiar e comprovar a existência do depósito extrajudicial e da respectiva recusa.

**ART. 543.** Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 894*

Esta norma reitera o contido no CPC de 1973. E nem poderia ser diferente, já que o direito de escolha aqui resguardado é condição da própria lei material, na linha do previsto nos arts. 243-246 e/ou 252-256, todos do CC. Enfim, a regra em comento cuida, apenas, de fazer com que, no procedimento da consignatória, se tenha adequada oportunidade para fazer valer prerrogativas de “escolha” conferidas pelo direito material.

**ART. 544.** Na contestação, o réu poderá alegar que:

I — não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II — foi justa a recusa;

III — o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV — o depósito não é integral.

**Parágrafo único.** No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 896*

### 1. Generalidades

A exemplo do que ocorria no CPC de 1973, a presente regra procura realizar limitação às matérias que podem ser alegadas pelo réu, em defesa. Trata-se de relevante especialidade do

procedimento de consignação. Por seu intermédio procura o legislador conferir ao rito objetividade, de forma que os motivos para recusa do réu em "levantar" o depósito devam vir expostos em conformidade com as hipóteses dos incisos da regra, pois isto facilita, e muito, a solução da controversia. A limitação, contudo, não atinge defesas processuais que possam ser deduzidas na própria contestação, a teor do disposto no art. 337 do CPC.

## 2. Ônus de indicar o montante devido

A busca por objetividade na consignatória fica ainda mais evidenciada ao analisar-se o parágrafo único do art. 544. É que o CPC mantém salutar regra criada pela Lei n. 8.951/1994, estipulando que o réu, que alegar insuficiência do depósito, deve indicar o montante por ele entendido como devido. Com isto, restará delimitada com precisão a extensão e/ou a exata "quantia" objeto da controversia. E mais, com a objetiva informação a respeito do valor que o réu entende ser devido fica assegurada a possibilidade de o autor realizar o complemento do depósito em conformidade com o art. 545 (mais abaixo comentado). Torna-se a importância do dispositivo que, na sua redação atual, houve (quando comparado o texto com a regra do CPC de 1973) o acréscimo da palavra "somente", utilizada para potencializar a ideia do legislador de exigir que o réu, querendo justificar sua recusa com o argumento da insuficiência, agregue a esta afirmativa a indicação do valor que lhe daria satisfação, o que, sendo objeto de complemento, dará ensejo a um precoce encerramento do litígio, já que nesta situação desabará inovação e já estará, reitera-se, quantificado o montante capaz de encerrar o litígio.

**ART. 545.** Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

**§ 1º** No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controversa.

**§ 2º** A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 899*

## 1. Generalidades

No âmbito da norma em comento tem-se a devida manutenção de sistemática que já vinha vigorando no CPC de 1973. Trata-se de complementar a regra do art. 544 conferindo, de um lado, a prerrogativa ao autor para complementar o depósito feito (se o réu tiver alegado a insuficiência). Prosseguiu, ainda, o legislador deixando claro que esta possibilidade de complementação apenas não será possível se, por lei ou pelo contrato, a falta de pagamento a tempo e modo puder dar ensejo a pedido de rescisão da avença.

## 2. Levantamento da parte incontroversa

Em sintonia com a objetividade, e por que não dizer, o sentido prático que a lei almeja conferir para a consignatória, o § 1º do artigo em comento deixa claro que o valor incontro-

verso (o montante depositado pelo autor, "tido" por insuficiente pelo réu) poderá ser desde logo levantado, de forma que, neste caso, os efeitos do depósito (art. 540, por exemplo) estarão limitados a este montante. Nesta hipótese prosseguirá a demanda e, se ficar demonstrado que o depósito foi feito no valor correto, isto acarretará a procedência do pedido, com integral realização do efeito liberatório também buscado. Contudo, sendo julgado insuficiente o depósito, os efeitos da mora estarão limitados ao montante não depositado, pois a parcela incontroversa foi posta, a tempo e modo, à disposição do "credor".

## 3. Formação de título executivo judicial

A seu turno, no § 2º da norma em análise, encontra-se previsto que "sempre que possível" a sentença que declara a insuficiência do depósito já deverá indicar o valor devido, por direito, ao réu. Releva notar que este valor não necessariamente corresponderá ao montante que o réu havia afirmado como suficiente para sua satisfação. É que da instrução e conclusão do juiz a respeito do caso poderá resultar líquido o exato valor devido ao réu, de forma que, sobejando este ao montante depositado, já se tenha como, em mais uma demonstração de resultado útil que a consignatória pode propiciar, formar automaticamente título executivo judicial a ser "cumprido" em conformidade com os arts. 523 e seguintes do CPC.

## 3.1. Efeito condenatório "excepcional"

Na normalidade dos casos, a eficácia preponderante da sentença que joga mérito de demanda de consignação é declaratória. Excepcionalmente, nesta situação (do § 2º do art. 545) ter-se-á este efeito condenatório, quanto à diferença entre o montante depositado (montante incontroverso) e o valor necessário para, uma vez acrescido ao valor depositado, dar-se integral satisfação ao réu.

## 3.2. Casos de liquidação da sentença

Não sendo possível apurar desde logo o valor devido ter-se-á de liquidar a sentença em conformidade com o disposto nos arts. 509 a 512 do CPC.

## 3.3. Casos em que o inadimplemento pode conduzir à rescisão do contrato e à facultatividade do levantamento do depósito

Como já referido, quando do comentário ao *caput* do art. 545, a própria regra condiciona o direito de se fazer o complemento do depósito a que não haja, para o réu, o direito de postular a rescisão do contrato (por inadimplemento, ainda que "parcial"). Importante lembrar, de todo modo, que havendo este direito a escolha é "do réu" que pode, eventualmente, preferir o levantamento parcial, prosseguindo o litígio para apuração de eventual diferença em seu favor. Necessário, assim, que o réu, ao alegar em sua defesa a insuficiência do valor depositado, também esclareça qual efeito ele pretende perseguir, se a rescisão do contrato ou o recebimento de valores. Caso seja feito o pedido de levantamento do valor depositado, é de se notar que este é incompatível com a busca pela rescisão do contrato.

**ART. 546.** Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

**Parágrafo único.** Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 897*

## 1. Generalidades

Na norma em comento encontra-se a expressa menção ao efeito liberatório que, por intermédio da consignação, o autor busca obter. Nas palavras da lei, sendo "julgado procedente o pedido o juiz declarará extinta a obrigação". Trata-se de sentença declaratória, já que reconhece ter o autor o direito de, ao tempo da realização do pedido (e respectivo depósito), obter tal quitação. A nova redação corrige, ainda, a imprecisa redação que constava do art. 897 do CPC de 1973, que, de modo desnecessário e confuso, mencionava efeitos da revelia em norma na qual não havia necessidade de fazê-lo.

## 2. Reconhecimento da procedência do pedido

Como já mencionado, ao réu que resiste ao pedido consignatório cabe justificar, com as hipóteses do art. 544, a improcedência do pedido e/ou do depósito feito pelo autor. Não havendo contestação, e caso produzidos os efeitos da revelia (v. arts. 344 a 349 do CPC), ter-se-á julgamento de procedência do pedido, com respectiva condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Contudo, e nos termos do parágrafo único do art. 546, procedendo o réu com recebimento do depósito feito, sem resistir ao pedido (ao menos parcialmente, como no caso da alegação de insuficiência do depósito), haverá reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, *a*), de forma que, mesmo nesta situação, haverá a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais, presumindo-se neste caso que o réu deu causa à necessidade do ajuizamento do feito e, mesmo sem resistir na fase judicial, deve responder pelas verbas de sucumbência.

**ART. 547.** Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.  
*Correspondência no CPC de 1973: art. 895*

Nos termos do que é preconizado pela lei material, um dos fatos que podem dar ensejo a consignação ocorre quando se tiver dúvida a respeito de quem seja o efetivo credor, com distorções disputando o direito ao recebimento (art. 335, V, do CC), ou quando, por qualquer motivo, não se tiver clareza a respeito de quem é o credor (v., por exemplo, o art. 335, III e IV, do CC). Foi, pois, para dar maior abrangência para a norma em comento, que o legislador neste caso e por conta de qualquer "dúvida", seja cabível endereçar a demanda consignatória em face dos "possíveis titulares do crédito", de forma que estes saibam do depósito e, queram ou não, venham aos autos para provar "seu direito".

**ART. 548.** No caso do art. 547:

- I — não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;
- II — comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;
- III — comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 898*

## 1. Generalidades

A situação de dúvida prevista no art. 547 faz com que, uma vez citados os possíveis titulares do crédito, desdobre-se a consignatória em duas fases. Na primeira delas haverá o objetivo de, conforme tiver sido a conduta dos citados, já declarar o efeito liberatório almejado pelo autor. É o que se depreende do conteúdo dos incisos do art. 548, em especial à vista do conteúdo no inciso III, que é expresso ao mencionar a extinção da obrigação. Tal extinção, todavia, é bom lembrar, apenas ocorrerá se não houver contestação ao pedido do autor, já que se isto existir, por um ou mais "citandos", ter-se-á primeiro de decidir se o autor tem ou não direito de se ver "liberado" da sua obrigação.

## 2. Coisas vagas

Arrecadação. Pode ocorrer, ainda, o curioso caso de, feito o pedido, realizado o depósito respectivo e citados dois ou mais réus, nenhum destes comparecer. Nesta situação, em conformidade com o inciso I da regra em estudo, será o autor exonerado de sua obrigação e converter-se-á o feito em arrecadação de coisas vagas, numa mais feliz escolha da lei que antes, no CPC de 1973, falava "de arrecadação de bens de ausentes", numa alusão que apenas seria adequada se houvesse a indefinição do possível titular do crédito. De todo modo, havendo pessoas certas que seriam as possíveis titulares, mas não vieram reclamar seu direito, parece realmente mais adequado falar-se "apenas" de coisas vagas, cuja destinação será dada em conformidade com o disposto no art. 746 do CPC.

## 3. A decisão de extinção da obrigação é de mérito

Cabimento de verba honorária em favor do autor. Mesmo não encerrado o processo, ao ser declarada extinta a obrigação do autor, este terá obtido tutela jurisdicional de mérito em seu favor, fazendo jus, inclusive, às verbas sucumbenciais.

## 4. Prosseguimento do litígio entre os "se dizentes" credores

Como previsto no inciso III do art. 548 em comento, se mais de um dos citados comparecerem e se eles se afirmarem titulares do direito ao recebimento da coisa, além de se exonerar o autor da obrigação, haverá o prosseguimento da demanda, agora, apenas entre estes interessados e até que se tenha nova decisão de mérito decretando qual deles tem o direito de levantar o depósito. O processo seguirá, então, o rito comum ao fim do qual, reiterar-se, será proferida nova decisão de mérito para decidir este "segundo" litígio.

**ART. 549.** Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 900*

Repete aqui o legislador a regra que já constava do CPC de 1973. A respeito do aforamento, anote-se ser este direito real com disciplina contida pelo art. 693 do CC de 1916 e, ainda, pelos arts. 122 e 123 do Decreto-lei n. 9.760/1946.

## CAPÍTULO II DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

**ART. 550.** Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

*Correspondência no CPC de 1973: arts. 914 e 915*

### 1. Generalidades

Na regra em comento o CPC mantém, apenas parcialmente, a previsão de procedimento especial para casos em que haja litígio a respeito da obrigação material de prestar contas. Fica, assim, mantida a regulação especial para o caso de exigir-se, em juízo, contas, excluída a observância de rito diferenciado para casos em que o "obrigado" a prestar contas deseje ir ao Judiciário.

### 2. Uso de rito comum para casos em que houver pedido judicial formulado pelo "obrigado" a prestar contas

O fato de não mais existir procedimento especial para o caso de o "obrigado" a prestar contas desejar ir ao Judiciário, não quer dizer que este sujeito fique sem opção de acesso à Justiça. Sendo necessário tal interessado poderá, claro, ingressar com demanda que se processará sob o rito comum, expondo as contas que deseja prestar (no conjunto da descrição de sua causa de pedir), agregando a isto o(s) pedido(s) de seu interesse. Por vezes poderá pretender a declaração do encerramento de sua relação jurídica com o credor das contas e a respectiva quitação de suas obrigações. Por vezes poderá requerer tutela condenatória com o objetivo de ver formado título executivo judicial para cobrança de eventual saldo (em seu favor), e/ou de outras verbas que lhe sejam, porventura, devidas por conta das operações por ele realizadas.

### 3. A especialidade de rito para exigir contas

Como mencionado nos comentários anteriores, foi mantida a especialidade de rito apenas para o caso de o pedido do autor estar formulado para exigir a prestação de contas pelo réu. A principal característica desta especialidade procedimental consiste no fato de a sequência de atos processuais ter a potencialidade para se desenvolver em duas diferentes fases: isto quando o réu for condenado a prestar as contas. Isto será mais detalhadamente mencionado nos comentários ao § 5º, abaixo. Por ora importante salientar que, como evidência o art. 550, o réu será citado para, em resposta, prestar as contas (caso em que aceita a obrigação

de prestá-las) ou contestar o pedido com defesa direta, negando ter o dever afirmado na petição inicial, sem prejuízo de, conforme as condições do caso, também ofertar defesa indireta para afirmar, por exemplo, já ter-se desincumbido da obrigação de prestar as contas reclamadas. Numa ou noutra situação a contestação também poderá abordar defesas "processuais" (quanto a condições da ação ou pressupostos processuais, por exemplo) ficando, de todo modo, alterado o prazo de resposta (em relação à regra do CPC de 1973); adotando-se, agora também para este rito especial, o mesmo prazo geral de quinze dias para apresentação de defesa.

**§ 1º** Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

*Sem correspondência no CPC de 1973*

Nos arts. 319 e 320, o CPC enumera os requisitos gerais que devem ser verificados em todas e quaisquer petições iniciais. A rigor, não escapa disto a petição inicial de demanda que vise exigir contas. Sendo assim, parece desnecessária a formulação contida neste § 1º, quando ali se fala da necessidade do autor especificar "detalhadamente" suas razões, instruindo o pedido com os documentos comprobatórios desta necessidade (de pedir contas em juízo). Parece reforçar a sensação de desnecessidade desta regra o fato, mais abaixo comentado, do § 5º ter passado a conferir o prazo de 15 dias para que sejam prestadas contas pelo réu condenado a fazê-lo. Isto, por si só, mitiga (para não dizer desde logo que elimina) a possibilidade deste procedimento especial ser utilizado com desvio de finalidade, com a ideia de constrengendo o réu a ter de prestar contas (eventualmente) de grande complexidade em prazo exiguo (as 48 horas antes mencionadas pelo art. 915, § 2º, do CPC de 1973). Outro indício da desnecessidade da regra deste § 1º aparece em sua parte final, quando afirma que os documentos apenas deverão ser juntados "se existirem". Note-se, é comum que as relações jurídicas que podem dar ensejo ao dever de prestar contas gerem documentos ao longo de seu desenvolvimento, sendo por certo este o meio de prova mais adequado para comprovar o direito do autor nesta fase do procedimento. Contudo, e como decorre da "afirmativa" da parte final da regra (numa evidente obviedade), se não houver prova documental, terá o autor de se utilizar de outros meios de prova para tentar comprovar suas alegações. Enfim, a despeito do acima referido, em homenagem à regra de hermenêutica que diz não conter a lei palavras inúteis, mencione-se estar o legislador a sugerir que o juiz tenha maior cautela na análise das petições iniciais de demandas ajustadas para exigir contas, sendo de mencionar (num esforço de compreensão desta direttriz) ser este rito especial complexo e moroso, de forma que seu uso apenas deva ser aceito quando bem evidenciada estiver sua necessidade.

**§ 2º** Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

**§ 3º** A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 915, § 1º*



## 1. Generalidades

Os §§ 2º e 3º, em estudo, serão comentados em conjunto, pois ambos tratam da conduta que o autor é propiciada, no caso de o réu aceitar sua obrigação, prestando as contas desde logo. Registre-se que, neste caso, há o precoce encerramento da primeira fase do procedimento, passando a cognição a voltar-se para a análise das contas propriamente ditas, verificando-se, inclusive, eventual existência de saldo em favor de qualquer das partes.

## 2. A "forma" das contas prestadas pelo réu

Apesar de, aqui, ter-se contas precocemente apresentadas, estas o devem ser em conformidade com o que determina o art. 551 (v. comentários respectivos).

## 3. O prazo para o autor se manifestar a respeito das contas (prestadas pelo réu)

Uma vez que o réu não conteste a obrigação e, desde logo, apresente as contas terá o autor oportunidade para, no prazo de quinze dias, sobre estas se manifestar. Trata-se, evidentemente, de norma que se impõe a vista do princípio do contraditório. Tão importante isto que, de maneira correta, ampliou o legislador o prazo (que no CPC de 1973 era de apenas cinco dias), tornando-o mais razoável para resguardo do direito do autor de fazer a análise e elaborar as eventuais críticas a respeito das contas apresentadas pelo réu. Diz-se ser o "novo" prazo mais razoável, na medida em que se oportuniza prazo similar àquele que o réu teve para elaborar e prestar as contas em juízo.

## 4. Conteúdo da manifestação do autor e o ônus, aqui dele, autor, de impugnação específica

No prazo de quinze dias deverá o autor manifestar-se de modo preciso a respeito das contas prestadas pelo réu. É o que decorre da expressa leitura do § 3º, posto que redigido de forma a evidenciar que a impugnação deve ser "fundamentada e específica" exigindo-se, ainda, "referência expressa ao lançamento questionado". Na medida em que a ação de exigir contas tem caráter duplice (posto que pode ser apurado saldo em favor de qualquer das partes, autor ou réu), verifica-se que a manifestação do autor de que cogita este comentário (em função semelhante à de uma contestação ("impugnação", nos termos da norma em comento) quanto às contas apresentadas. Sendo assim, a rigor nem seria necessário afirmar que esta impugnação tem de ser devidamente especificada, posto que isto já decorreria do que consta do art. 341 do CPC. A despeito disto, de modo até didático o § 3º em referência realça este ônus do autor, qual seja, a necessidade de se impugnar de modo devidamente especificado as contas apresentadas, sob pena de se entender que estas foram aceitas (pelo autor), quanto àquilo que não tiver sido devida e especificamente questionado.

## 5. Racionalidade objetiva pelo procedimento e facilitação da eventual prova pericial

O conjunto de exigências acima mencionado (e que abaixo será novamente comentado) procura fazer com que o procedimento destinado a exigir contas tenha um perfil técnico e, assim, objetivo, na medida do possível. Ao exigir que tanto o réu, ao prestar contas, quanto o

autor, ao impugnar contas prestadas, sejam específicos na apresentação de informações detalhadas a respeito de lançamentos, receitas, despesas e investimentos, emprega a lei técnica que, de um lado, facilita a possibilidade de julgamento das informações que não sejam especificadamente informadas/questionadas, como ainda facilita a produção da prova pericial que, no mais das vezes, será necessária para ajudar o juiz na apreciação de informações de caráter técnico contábil, já que estas escapam à formação do magistrado. É dizer, neste tipo de política, de caráter reitere-se técnico, pouca tolerância tem o legislador com a oferta de informações/questionamentos generalistas, pois estes dificultam a instrução e o julgamento deste tipo de litígio. Para tanto, importante repetir, utiliza o legislador de técnica que distribui ônus tanto para o réu quanto para o autor, que devem estar atentos a estes encargos, sob pena de sofrer as repercussões cabíveis na hora do julgamento das contas e verificação do eventual crédito em favor de alguma das partes.

**§ 4º** Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 915, § 2º*

O § 4º em tela, uma vez mais sem aparente necessidade, remete ao art. 355 do CPC, para deixar claro que, na ausência de contestação (ou direta apresentação de contas pelo réu), caberá aplicar, ressalvadas as hipóteses legais (v. art. 345), a revelia, facilitando-se, assim, o julgamento antecipado da primeira fase da ação de exigir contas.

**§ 5º** A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 915, § 2º*

## 1. Generalidades

No âmbito do § 5º ora em análise, dispõe o legislador a respeito do acolhimento, em primeira fase, do pedido formulado pelo autor. É por isto categórica a norma ao mencionar que a decisão que neste momento julga procedente o pedido de exigir contas, condena o réu a prestá-las no prazo de quinze dias, sob pena de importante "sanção" para o réu, qual seja, a referência de que, nesta situação, não lhe ser "lícito impugnar as que o autor apresentar".

## 2. Natureza jurídica da decisão a respeito da primeira fase do rito especial de exigir contas

No âmbito do CPC de 1973 o § 2º do art. 915 expressamente afirmava ser sentença o ato do juiz que condenava o réu a prestar contas. Isto tinha repercussões de enorme relevância prática, pois, sendo sentença, ela desafiava apelação a ser recebida no duplo efeito, o que tornava o procedimento extremamente moroso. Tal escolha não se repetiu. Inicialmente, cumpre verificar que, no âmbito da própria regulação da ação de exigir contas, quando quis o legislador qualificar o ato do juiz como sendo sentença isto foi feito. É o que ocorreu, por exemplo, no art. 552. Entretanto, não se fez uso desta nomenclatura no caso do § 5º do art.

550, num primeiro e eloquente indicativo da opção da lei de qualificar a decisão aqui mencionada como interlocutória, posto não findar o processo (v. art. 203, § 2º). Assim sendo, tal decisão pode ser desafiada por agravo de instrumento (art. 1.015, II), recurso este não dotado de efeito suspensivo automático. Importante notar que esta é apenas mais uma situação em que o CPC prevê decisão de mérito qualificável como interlocutória, tipo de técnica legislativa cujo exemplo mais evidente se encontra no art. 356 (que trata do julgamento antecipado parcial do mérito). Salvo melhor juízo, pode-se afirmar que fica, assim, afastada a interpretação segundo a qual se teria aqui sentença, corroborando esta afirmação o que consta do art. 203, § 1º. Destarte e, considerando que, como visto acima, o legislador, quando quis, usou do termo sentença (v. art. 552), conclui-se ser sim interlocutória a decisão do art. 550, § 5º, de forma que o recurso a ser interposto é o de agravo de instrumento, sem automática produção de efeito suspensivo e possibilidade de, não havendo ordem judicial contrária, dar-se seguimento à segunda fase do procedimento, com a contagem do prazo para "tomada" das contas devidas pelo réu.

### 3. Momento de início da contagem do prazo para apresentar as contas

Como visto acima, tem-se aqui ordem judicial a ser cumprida com a esperada apresentação das contas. Destarte, e ante a ausência de norma específica (para a demanda de exigir contas), deverá ser aplicada a regra geral do art. 513, para saber do momento de início da contagem do prazo para tal providência. Dentre as hipóteses ali elencadas, e sem a pretensão de se esgotar aqui as possíveis situações, de se destacar o caso no qual, havendo advogado constituído nos autos, o prazo para cumprimento se dá a partir da intimação do advogado por intermédio de publicação feita no *Diário Oficial*. De outro lado, não havendo advogado constituído, poder-se-á realizar a intimação eletrônica nos casos do art. 246, § 1º, não se tendo como escapar, contudo, da necessária intimação, por correio ou até por oficial de justiça para réu que não se enquadre nas normas acima mencionadas.

### 4. A forma das contas a serem prestadas pelo réu

Quanto ao conteúdo das contas a serem prestadas insta remeter ao que determina o art. 551 e ao que foi mencionado nos comentários respectivos.

### 5. A sanção para a "não apresentação" das contas

A exemplo do que já ocorria no CPC de 1973 a parte final do § 5º em referência precocidade a decorrência a que será submetido o réu que não se desempenhar do ônus de apresentar as contas objeto de sua condenação. Como se depende da leitura da regra, nesta situação será permitido que o autor apresente as contas, sendo que estas (do autor) não poderão ser impugnadas pelo réu.

#### 5.1. Possibilidade de realização de perícia

Mesmo estando o réu impossibilitado de impugnar as contas do autor, é certo que, até como decorrência dos poderes instrutórios do juiz, pode o magistrado determinar a realização de perícia. O caminho natural, na situação a que se refere a norma, é o julgamento desde logo.

Contudo, se o autor expuser contas que pareçam ser, evidentemente, abusivas, poderá sim o juiz determinar a realização de perícia que se faça necessária a verificar se tais contas possuem consistência mínima. O que não se admite é que a perícia seja feita "apenas" a pedido o réu que, com isto, esteja tentando contornar os efeitos da "sanção" legalmente a ele imposta.

**§ 6º** Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz de terminar a realização de exame pericial, se necessário.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 915, § 3º*

#### 1. Generalidades

Uma vez apresentadas as contas pelo réu, seguir-se-á o procedimento previsto no § 2º acima comentado. De outro lado, não tendo o réu se desincumbido deste ônus, novos quinze dias serão contados, mas agora, para que o próprio autor possa apresentar as contas.

#### 2. O procedimento depois da apresentação das contas, pelo réu

Como deflui do § 6º ora analisado, uma vez apresentadas as contas pelo réu, segue-se necessariamente com a instrução do feito, dando-se a oportunidade para que o autor se manifeste, de modo especificado, a respeito das contas apresentadas. Tal escolha legislativa parece alinhada com a natureza técnica, em regra contábil, do debate que se faz no âmbito da demanda de exigir contas, o que tornaria temerário permitir eventual julgamento antecipado, posto que o magistrado, ou não tem a formação necessária para apreciar a precisão das contas ou, mesmo tendo, não deve se pôr no lugar de produtor de afirmativas técnicas a respeito das contas apresentadas. Neste contexto, realmente adequado abrir-se oportunidade para o autor se manifestar sobre as contas, sem prejuízo de depois disto, caso persista no espírito do juiz alguma perplexidade, ser determinada a realização de perícia.

#### 3. A determinação de perícia

Hipóteses. A matéria a ser julgada na segunda fase da ação de exigir contas é eminentemente técnica. Por ser assim, é absolutamente natural que o juiz venha a determinar a realização de perícia no caso de controvérsia a respeito das contas apresentadas pelo réu. É que, em vista da natureza técnica dos cálculos, é natural que, havendo controvérsia sobre o conteúdo, busque o juiz a manifestação de um técnico isento que possa analisar as questões levantadas de lado a lado e possa emitir conclusões visando conferir ao magistrado melhores informações para compreender as contas e julgar esta fase do procedimento. Importante enfatizar, contudo, que nem sempre isto será necessário. Caso ocorra, por exemplo, do autor quedar-se inerte, não impugnando as contas do réu, ou mesmo se o autor apresentar expressa concordância com o resultado do réu, não haverá necessidade de realizar perícia.

#### 4. Outras provas

Apesar de não estar expressamente mencionado, haverá possibilidade de, a pedido das partes ou por determinação do juiz, outras provas serem eventualmente produzidas, devendo

haver, entretanto, motivação a respeito desta necessidade, uma vez que, ante a matéria técnica em discussão, o meio de prova mais adequado é realmente a perícia que, no geral dos casos, tornará dispensáveis outras diligências probatórias a não ser que o caso concreto indique o contrário.

**ART. 551.** As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 917*

### 1. Generalidades

No sistema do CPC de 1973 o art. 917 afirmava a necessidade de as contas serem prestadas em "forma mercantil". Acontece que, mesmo sem este rigor pleno, é possível produzir demonstrações contábeis seguras e fidedignas. Por conta disso, o CPC cuidou de alterar a redação da norma, passando a afirmar que as contas devem ser apresentadas de forma adequada. Tal adequação deverá se dar mediante exposição organizada e técnica que contabilize, especificando, conforme o caso e nas palavras da lei, "receitas", "aplicação das despesas", e os investimentos. E mais, apesar de o *caput* não ter mencionado isto expressamente, as contas também devem apontar eventual saldo, pois, como já referido, esta demanda é dúplice e, apurado crédito em favor de algumas das partes, isto formará, como menciona o art. 552 (ver abaixo) título executivo no tocante ao respectivo valor.

### 2. Contas do réu e/ou do autor

Como já referido em comentários acima feitos, na demanda de exigir contas o legislador foi bastante cauteloso ao exigir, inclusive para favorecer a instrução e o julgamento deste tipo de causa, as devidas especificidades e atenção das partes ao exporem suas contas e/ou impugnações. Isto também ocorria no sistema do CPC de 1973, a ponto de o art. 917 (do Código revogado) afirmar que apresentação em formato mercantil deveria ser realizada pelas contas "assim do autor como do réu". Esta expressão não foi repetida pelo *caput* do art. 551. A despeito do réu quanto o autor, ao exporem suas contas, o façam de modo adequado. Tal adequação, como já dito acima, deverá se dar mediante exposição organizada e técnica que contabilize, especificando, conforme o caso e nas palavras da lei, "receitas", "aplicação das despesas", e os investimentos.

### 3. Eventual perícia para verificar a "adequação" das contas apresentadas

Acima já se viu que o juiz, por ser leigo, no geral não tem condições para avaliar a exatidão do resultado das contas. Em verdade, e pelo mesmo motivo, o magistrado nem sequer tem condições para verificar se as contas foram apresentadas, ou não, em forma adequada. Em vista disso, e ressalvadas as situações já referidas, de casos em que a perícia é dispensável, instas, pois contas desorganizadas e/ou ininteligíveis não são reputadas adequadas e não deverão ser aceitas para efeito de julgamento.

**§ 1º** Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 917*

### 1. Generalidades

No âmbito do CPC de 1973, o legislador determinava (art. 917, parte final) que as contas do réu como as do autor, deveriam ser apresentadas já "instruídas com os documentos justificativos". Isto contribuía para que se formassem volumes e mais volumes de papel que acabavam juntos ao processo sem se saber, sequer, se haveria impugnação das contas pela parte contrária. Para atenuar este efeito pernicioso, o § 1º em referência desdobra estas atividades, de forma que a regra menciona que "havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor" é que o "juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados". Ou seja, sendo as contas apresentadas pelo réu, deverá haver impugnação do autor devidamente endereçada para lançamentos específicos, de maneira que apenas se cumprida esta condição é que, quanto aos lançamentos impugnados, terá o réu oportunidade para, em prazo razoável, apresentar documentos justificativos. Se forem inúmeros os questionamentos embasados, tende a ser maior a quantidade de documentos a serem anexados, com respectiva tendência de ampliação, pelo juiz, do prazo para tal juntada. De outro lado, sendo poucos os questionamentos e menor a quantidade de documentos a serem anexados, tende a ser, por óbvio, também menor a extensão do prazo para tal providência.

### 2. Requerimento para juntada de documentos para viabilizar o "questionamento"

Apesar do antes exposto não se pode desconsiderar a eventual necessidade de que parte dos documentos "justificadores" tenha de ser anexada aos autos para viabilizar a impugnação. Neste caso o autor deverá justificar seu pedido, indicando quais lançamentos cuja conferência não é viável sem a juntada de documentos, tendo o juiz, então, de decidir, como sempre motivadamente, se determina ou não a "precoce" juntada destes. Mesmo não estando isto previsto na regra parece ser esta uma possibilidade que se torna imperiosa para que, onde houver efetiva necessidade, ser resguardado o direito ao contraditório (que dependa desta concreta viabilização de documentos justificadores para poder se manifestar/impugnar as contas concretamente apresentadas).

**§ 2º** As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 917*

Salvo melhor juízo, de maneira equivocada, o legislador, neste § 2º, diferencia o tratamento, para o autor, quanto à juntada de documentos justificativos. E que, numa leitura estrita, a norma faz com que seja necessário que as contas do autor já sejam acompanhadas de

tais documentos. Isto deverá ser, s. m. j., objeto de ponderação no caso concreto, sob pena de tornar demasiadamente desequilibrada a posição das partes, de forma que, sendo possível fazer a juntada desde logo, o autor deverá fazê-lo, até para otimizar a instrução, pois, no caso de o autor estar suprimido a ausência de "contas do réu", este não poderá impugná-las. Entretanto, não sendo isto possível o autor deverá alegar a impossibilidade, de forma que o juiz, também para ele, possa estipular prazo razoável para tomada de tal providência, e/ou para buscas que eventualmente sejam necessárias para verificar, por exemplo, se tais bens realmente existem e se estão eles na posse do réu.

#### **ART. 552.** A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 918*

### **1. Generalidades**

Assim como já ocorria no âmbito do CPC de 1973, a lei expressamente prevê que, no âmbito da segunda fase da demanda e se apurada a existência de eventual saldo, haverá a constituição de título executivo judicial em favor da parte beneficiária do saldo reconhecido na sentença. Importante reiterar que a demanda de exigir contas é duplice, de forma que, reitere-se, o saldo pode ser favorável ao autor ou ao réu. De um ou de outro modo, havendo saldo estará formado o título executivo necessário a que se possa, em seguida, dar início à fase cumprimento de sentença.

### **2. Possibilidade de saldo zero e verbas sucumbenciais**

A referência, no art. 552, à existência de um saldo poderia dar a entender que a existência deste seria condição da demanda. Ocorre que esta sensação é falsa, posto que eventualmente o resultado das contas "homologadas" pela sentença pode eventualmente apontar inexistência de saldo em favor de qualquer das partes. A despeito disto, o objetivo do procedimento se realizou, uma vez que as contas foram prestadas e esta pretensão do autor foi devidamente satisfeita, ainda que não se tenha saldo a executar. Independentemente disto, deverá haver a necessidade de condenação do réu em verbas sucumbenciais, pois, neste contexto e ressalvada eventual ocorrência excepcional, terá ele dado causa ao processo, devendo assim responder pela verba honorária.

### **3. Sentença sujeita a apelação**

Como definiu do texto expresso do art. 552, para a segunda fase do procedimento em análise a lei expressamente estipula ser tal ato judicial caracterizador de sentença, de forma que, deste modo, fica ela sujeita a questionamento pela via da apelação, com efeito suspensivo (v. arts. 1.009 e 1.012).

**ART. 553.** As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

**Parágrafo único.** Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 919*

### **1. Generalidades**

Tal como era no CPC de 1973, a norma em comento estabelece ter o juiz, que tiver nomeado os sujeitos referidos no texto (inventariante, tutor, curador, depositário, qualquer outro administrador), a competência para julgar as contas por estes prestadas. É o que decorre da menção a que a prestação de contas nestas situações deva ocorrer em "apenso aos autos do processo" em que tiver havido a nomeação.

### **2. Sanções pelo não pagamento de saldo e atividade executiva de ofício**

Mantendo a sistemática que já decorria das regras do CPC de 1973, o legislador enumerou no parágrafo único do art. 553 as sanções aplicáveis aos sujeitos referidos no *caput* que tiverem sido condenados a pagar saldo e não o façam no prazo legal. Inova o legislador, contudo, na parte final da regra, ao adicionar com a partícula "e" a observação de que, para além das sanções que já estavam previstas, poderá o juiz "determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo". Salvo melhor juízo, trata-se de hipótese que cria exceção à regra geral do art. 523, o qual, ao tratar do cumprimento de sentença (que condena ao pagamento de quantia), afirma que "o cumprimento... da sentença far-se-á a requerimento do executante". A explicação para permitir-se, aqui, que de ofício o juiz dê início às atividades executivas (de cumprimento forçado da condenação) parece ligada ao fato de ter havido nomeação pela própria autoridade judicial de alguém que causou prejuízo no exercício da função e não realizou o pagamento devido no prazo legalmente previsto, parecendo assim justificar-se a exceção à regra geral do art. 523.

## **CAPÍTULO III**

## **DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS**

### **Seção I**

### **Disposições gerais**

**ART. 554.** A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.